



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15892.000024/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.236 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PARREIRA E ROEPCKE CONSTR. E COM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-44.455, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fls. 64/71, pelo qual a RFB não homologou as compensações pleiteadas através do PER/DCOMP nº 05415.46400.150806.1.7.03-0900. O direito creditório solicitado, no montante de R\$ 6.983,78, originou-se de suposto saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

Antes da emissão do Despacho Decisório o contribuinte foi instado, através da Intimação SAORT, nº 564/2010 datada de 30/11/2010 (fl. 10) a demonstrar que ofereceu à tributação o valor de R\$ 45.000,00 decorrente da “alienação de imóvel localizado a Rua Marques de Pinedo, nº 13-35, Ed. Res. Apollo, apartamento 22, ocorrida em 14.04.2004, comprovando por meio de documentos hábeis e idôneos (livro diário e razão, bem como os documentos que embasaram os lançamentos neles efetuados), indicando em que campo da DIPJ referido valor foi informado”. Em 24/01/2011 a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT /Bauru emitiu o Despacho Decisório nº 070/2011 (fls. 64/71) que, em síntese, destacou o seguinte:

- *A comparação dos valores devidos de IRPJ e CSLL com as antecipações já efetuadas no período é que levará à apuração de saldo credor (saldo negativo) ou de valores a pagar. Dentre as principais antecipações, podemos citar os pagamentos por estimativa, IRRF, imposto pago no exterior e outras deduções, observando-se sempre a legislação vigente em cada período.*
- *O saldo negativo ou a pagar de contribuição social sobre o lucro líquido, dentre outras informações, deve constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, que se constitui em obrigação acessória, sendo que as informações nela prestadas tem presunção de veracidade.*
- *Feitas tais considerações, resta verificar a consistência das informações prestadas na DIPJ, a fim de se apurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme disposto pelo artigo 170 do CTN.*
- *Como se observa pelo exame da DIPJ, o saldo negativo da interessada decorreu inteiramente das antecipações de contribuição social retida na fonte em valor*

superior a contribuição social devida no encerramento do exercício, haja vista que a estimativa apurada foi compensada com aquelas.

- *As antecipações a título de contribuição social retida na fonte, demonstradas na Declaração de Compensação, foram parcialmente confirmadas por meio de consulta às DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 39 a 58).*
- *Entretanto, em consultas aos sistemas da RFB (fl. 62), constatou-se que no ano-calendário de 2004, mais precisamente, em 14.04.2004, a interessada alienou um imóvel, localizado a Rua Marques de Pinedo, nº 13-35, Ed. Res. Apollo, apartamento 22, pelo valor de R\$ 45.000,00.*
- *Como a interessada tem como atividade a edificação, quer seja residencial, industrial, comercial ou de serviços, conforme consta no cadastro da RFB, tal alienação deveria ter sido informada na linha 09 da ficha 06A da DIPJ/2005 (Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas). No entanto, analisando-se a DIPJ/2005, não consta valor algum informado nesta linha.*
- *Em suas argumentações, a interessada alega a decadência do direito de lançamento por parte do Fisco. “Não se pode confundir a decadência do direito de lançar o tributo devido neste ano-calendário, com a análise da certeza e liquidez do saldo negativo apurado no mesmo ano”. □ Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo da CSLL, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo da contribuição que lhe serve de fundamento.*
- *No caso sob exame, a demonstração do oferecimento à tributação da referida alienação é necessária para se averiguar a correta apuração da base de cálculo sobre a qual incidiu a contribuição social devida no encerramento do exercício, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo da contribuição. Ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto/contribuição porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo de CSLL demonstrado na DIPJ correspondente e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.*
- *Por conseguinte, a fim de ser homologada compensação de débitos com os saldos negativos apurados pelo contribuinte, a autoridade administrativa não só pode, como deve, averiguar a procedência do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.*
- *Assim, não tendo a contribuinte demonstrado o oferecimento à tributação da alienação do imóvel em referência, não há como se apurar a correção dos valores informados na DIPJ e sobre os quais foi calculada a contribuição social devida.*
- *Não tendo a interessada comprovado a correta tributação das receitas auferidas, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).*

- *Posto isto, não há valor passível de restituição/compensação a título de saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário de 2004. Por consequência, as compensações solicitadas com referido crédito não serão homologadas.*

Ciente do Despacho Decisório em 11/04/2011 (fl. 75) o contribuinte, em 10/05/2011 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 76/82) alegando, em síntese, que:

- *A Contribuinte não pleiteou a aplicação desse dispositivo em relação ao pedido de compensação em si, mas sim em relação às informações e aos valores constantes na DIPJ referente ao período. Com efeito, como houve a homologação tácita do lançamento realizado pela Contribuinte via DIPJ (CTN, art. 150, § 4º), não há como questionar, agora, os valores lá declarados para justificar/motivar o indeferimento das compensações.*
- *Porém, ainda que essa venda realmente tenha ocorrido em abril de 2004, já ocorreu a extinção do (eventual) crédito tributário, em razão da homologação tácita das informações e dos valores declarados pelo Contribuinte em **DIPJ** (artigo 150, §4º, do CTN).*
- *Diferentemente do que restou decidido, o artigo 150, § 4º do CTN é perfeitamente aplicável ao caso em tela, não em relação ao pedido de compensação em si, mas sim em relação às informações e aos valores constantes na DIPJ, que serviram de base para o pedido de compensação.*
- *Enfim, diante da homologação tácita do lançamento efetuado via DIPJ em 2005 (ano-calendário 2004), não há que se falar em ausência de certeza e liquidez dos créditos que foram objeto da Declaração de Compensação formulada pela Contribuinte (saldo negativo de CSLL), **merecendo reparos a r. decisão que não homologou as compensações solicitadas.***
- *Diante de todo o exposto, requer-se a revisão completa do r. despacho decisório guerreado, no sentido de **HOMOLOGAR TOTALMENTE AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS PELA CONTRIBUINTE.***

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO DE CSLL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em declaração de compensação, é cabível conferir a base de cálculo do tributo, ainda que isto implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento *ex officio*.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando o seguinte:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de processo formalizado para a apreciação da Declaração de Compensação nº 37547.29805.300705.1.3.03-0679, transmitida pela *internet* por meio do programa PER/DCOMP, que utiliza como origem de crédito saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 6.983,78 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), apurado no ano-calendário 2003.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal que integra o r. despacho guerreado, tal declaração foi retificada pela Declaração de Compensação nº 39352.79287.150905.1.7.03-6247 e, posteriormente, pela Declaração de Compensação nº 05415.46400.150806.1.7.03.0900, que foi aceita pelo sistema e alterou o período de apuração do saldo negativo para o ano-calendário 2004, mantendo o valor do crédito utilizado nas compensações.

Consta, ainda, que a Contribuinte foi intimada por meio da Intimação Saort nº 564/2010 (fl. 09) a demonstrar o oferecimento à tributação do valor de R\$ 45.000,00, decorrente da alienação de imóvel localizado na Rua Marques de Pinedo, nº 13-35, Ed. Res. Apollo, apartamento 22, ocorrida em 14/04/2004, comprovando por meio de documentos hábeis e idôneos em que campo da DIPJ referido valor foi informado. Tal intimação foi cumprida em 24/12/2010, mediante a apresentação dos seguintes esclarecimentos (fls. 11-12):

- De acordo com os registros da Contribuinte, a alienação do imóvel localizado na Rua Marques de Pinedo, nº 13-25, provavelmente ocorreu no ano-calendário de 2003, tendo sido formalizada a escritura pública apenas no Ano-Calendário de 2004, no dia 14/04/2004;
- Ainda que esta venda tivesse ocorrido em abril de 2004, já teria ocorrido a extinção desse (eventual) crédito tributário, em razão da homologação tácita (artigo 150, §4º, do CTN). Assim, como houve pagamento do tributo referente ao mês de abril, não cabe mais qualquer revisão no autolancamento do contribuinte, nem a aplicação do artigo 173, I, do CTN, pois o prazo quinquenal começou a correr do fato gerador do tributo, por força do já citado artigo 150, §4º do CTN.

Porém, a ilustre Agente Fiscal entendeu que tais alegações não merecem prosperar, levando-se em conta o seguinte: **a)** no presente caso, não se está exigindo crédito tributário algum da contribuinte, mas sim analisando-se a certeza e liquidez do saldo negativo utilizado para compensar débitos por intermédio de Declaração de Compensação, motivo pelo qual é inadequada a menção ao art. 150, § 4º do CTN para impedir a análise da certeza e liquidez do crédito pelo Fisco; **b)** no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96); **c)** com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º, ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN), mas não se pode inferir que, a partir daí (transcurso do prazo), estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos; **d)** a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real), inexistindo previsão legal para que essa homologação tácita se aplique à apuração de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSLL, ou ainda dos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL; **e)** consoante se verificou da DIPJ, no mês de abril não houve apuração de estimativa devida, uma vez que a interessada apurou base de cálculo negativa de CSLL, não havendo, portanto, pagamento algum a título de estimativa (logo, não haveria nada para

ser homologado); **f)** a fim de ser homologada compensação de débitos com os saldos negativos apurados pelo contribuinte, a autoridade administrativa não só pode, como deve, averiguar a procedência do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN; **g)** não tendo o contribuinte demonstrado o oferecimento à tributação da alienação do imóvel em referência, nem comprovado a correta tributação das receitas auferidas, não há como se apurar a correção dos valores informados na DIPJ a fim de reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

Com base em tais conclusões, e à vista das *supostas* irregularidades encontradas, a fiscalização houve por bem **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas (saldo negativo de CSLL atinente ao ano-calendário de 2004).

Por meio de Manifestação de Inconformidade tempestivamente apresentada, a ora Recorrente demonstrou que o artigo 150, § 4º do CTN é perfeitamente aplicável ao caso em tela, especialmente porque, diferentemente do que restou decidido, **a Contribuinte não pleiteou a aplicação desse dispositivo em relação ao pedido de compensação em si, mas sim em relação às informações e aos valores constantes na DIPJ referente ao período. Com efeito, como houve a homologação tácita do lançamento realizado pela Contribuinte via DIPJ (CTN, art. 150, § 4º), não há como questionar, agora, os valores lá declarados para justificar/motivar o indeferimento das compensações.**

Em sua decisão, a Autoridade Julgadora houve por bem julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo o não reconhecimento do direito creditório, com base nos seguintes argumentos: **a)** a aplicação do prazo decadencial para que o Fisco examine a existência de crédito de saldo negativo informado na DCOMP não se aplica ao prazo para efetivação do lançamento do crédito tributário, sendo que o prazo é para a Administração Tributária tornar líquido ou quantificável o débito fiscal nascido com a ocorrência do fato gerador, conferindo-lhe a exigibilidade necessária à sua cobrança administrativa e judicial; **b)** não caduca a faculdade de a Administração Tributária examinar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, mediante investigação dos valores que lhe deram origem; **c)** conforme aponta o litigante, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário após 5 anos a contar do fato gerador, isto é, qualquer valor da CSLL devida que tivesse sido apurada pelo contribuinte não poderia ser objeto de lançamento de ofício, tal como ocorreu no presente caso; **d)** na presente situação, não há crédito tributário a homologar, dado que o contribuinte informou na DIPJ saldo negativo e não CSLL a pagar, e reivindica a utilização para compensação de valor cuja existência não comprova.

Todavia, o entendimento exarado reclama reformas, **devendo o presente Recurso Voluntário ser julgado provido, a fim de serem HOMOLOGADAS as compensações declaradas.**

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO REALIZADO PELA CONTRIBUINTE VIA DIPJ (CTN, ART. 150, § 4º). APLICABILIDADE AO CASO EM TELA.

Como visto, o nobre Julgador Tributário houve por bem afastar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao caso em tela, sob o argumento de que *“a aplicação do prazo decadencial para que o Fisco examine a existência de crédito de saldo negativo informado na DCOMP não se aplica ao prazo para efetivação do lançamento do crédito tributário, sendo que o prazo é para a Administração Tributária tornar líquido ou quantificável o débito fiscal nascido com a ocorrência do fato gerador, conferindo-lhe a exigibilidade necessária à sua cobrança administrativa e judicial”*.

Todavia, diferentemente do que restou decidido, o artigo 150, § 4º do CTN é perfeitamente aplicável ao caso em tela, não em relação ao pedido de compensação em si, mas sim em relação às informações e aos valores constantes na DIPJ, que serviram de base para o pedido de compensação.

Com efeito, como houve a homologação tácita do lançamento realizado pela Contribuinte via DIPJ (CTN, art. 150, § 4º), **não há como questionar, agora, os valores lá declarados para justificar/motivar o indeferimento das compensações.**

Na verdade, a exemplo da ilustre Agente Fiscal responsável pelo caso, o nobre Julgador Tributário acabou se confundindo quanto à aplicação do art. 150, § 4º do CTN, ao afirmar que “*não caduca a faculdade de a Administração Tributária examinar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, mediante investigação dos valores que lhe deram origem*”. **Ora, é preciso ficar bem claro que jamais se pretendeu invocar a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN diretamente em relação ao procedimento de compensação, mas sim por via reflexa, ou seja, como já houve a homologação tácita dos valores e das informações declarados na DIPJ/2005, ano-calendário 2004, não há como colocar em xeque, a essa altura, tais informações para indeferir o pleito de compensação.**

O que ocorreu, na prática, foi o seguinte: para justificar a inexistência de valor passível de compensação a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, a fiscalização acabou remexendo em valores/informações JÁ ACEITOS (homologados) pelo próprio Fisco, o que não se julga admissível.

Nesse passo, cabe transcrever o artigo 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...§ 4º. Se a lei não fixar prazo á homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, a fiscalização teve o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador (venda de imóvel supostamente não declarada, ocorrida em 14/04/2004) para analisar e apontar essa suposta irregularidade; porém, como esse prazo expirou sem que o Fisco tivesse se pronunciado, e como não houve a comprovação de dolo, fraude ou simulação, houve a homologação tácita dos valores/informações lançados na DIPJ/2005, ano-calendário 2004.

A propósito, quando o dispositivo legal supracitado fala em “homologação do lançamento”, estão abrangidos não apenas os valores declarados e os tributos recolhidos, mas sim TODAS as informações prestadas, incluindo os fatos geradores. Tanto é que, uma vez consumada a homologação tácita, o Fisco fica impedido de efetuar o lançamento *ex officio* dos valores possivelmente omitidos em DIPJ, por conta do disposto no art. 173, I do CTN (decadência).

Isto serve para afastar a conclusão, contida no r. acórdão ora recorrido, no sentido de que “a aplicação do prazo decadencial para que o Fisco examine a existência de crédito de saldo negativo informado na DCOMP não se aplica ao prazo para efetivação do lançamento do crédito tributário, sendo que o prazo é para a Administração Tributária tornar líquido ou quantificável o débito fiscal nascido com a ocorrência do fato gerador, conferindo-lhe a exigibilidade necessária à sua cobrança administrativa e judicial”. Na

realidade, a liquidez ou quantificação do débito fiscal nascido com a ocorrência do fato gerador até poderia ser analisada, desde que dentro do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN (5 anos), **revelando-se incabível a análise e o questionamento das mesmas somente agora, sobretudo dentro de um processo administrativo de compensação (ou seja, fora de hora e de local!!!!!!).**

Nesse sentido, o recentíssimo julgado do CARF a seguir colacionado:

Número do Processo 16306.000135/2009-17 Contribuinte LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data da Sessão 07/08/2018 Relator(a)

DEMETRIUS NICHELE MACEI Nº Acórdão 9101-003.692 Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

Enfim, diante da homologação tácita do lançamento efetuado via DIPJ em 2005 (ano-calendário 2004), não há que se falar em ausência de certeza e liquidez dos créditos que foram objeto da Declaração de Compensação formulada pela Contribuinte (saldo negativo de CSLL), **merecendo reparos o r. acórdão ora recorrido, que não homologou as compensações declaradas.**

III - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, a Recorrente aguarda que seu Recurso Voluntário seja conhecido, e, em seu mérito, totalmente provido, no sentido de HOMOLOGAR TOTALMENTE AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS PELA CONTRIBUINTE, visto que, diante da homologação tácita do lançamento efetuado via DIPJ em 2005 (ano-calendário 2004), não há que se falar, agora, em ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados (saldo negativo de CSLL).

Em assim agindo, este Eminentíssimo Conselho Administrativo estará atuando com respeito ao contribuinte, promovendo a mais lúdima **JUSTIÇA FISCAL!**

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que “diante da homologação tácita do lançamento efetuado via DIPJ em 2005 (ano-calendário 2004), não há que se falar em ausência de certeza e liquidez dos créditos que foram objeto da Declaração de Compensação formulada pela Contribuinte (saldo negativo de CSLL)”, **nem como** questionar os valores ali declarados, conforme trecho reproduzido a seguir:

“Enfim, diante da homologação tácita do lançamento efetuado via DIPJ em 2005 (ano-calendário 2004), não há que se falar em ausência de certeza e liquidez dos créditos que foram objeto da Declaração de Compensação formulada pela Contribuinte (saldo negativo de CSLL), **merecendo reparos o r. acórdão ora recorrido, que não homologou as compensações declaradas**”.

Contudo, também não há se falar em “homologação tácita” da DIPJ, como alegou a Recorrente, visto que, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - tem caráter meramente informativo e não se presta constituição do crédito tributo ou à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É bom lembrar que a homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Contudo, não há se falar em homologação tácita no presente caso, por inexistência de restrição temporal da averiguação da sua liquidez e certeza, das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. Neste sentido é a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, [...]

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para

com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN. [...]

29. Identifica-se corrente de entendimento na jurisprudência administrativa, conclusiva no sentido da não submissão dos saldos negativos de IRPJ à homologação tácita, competindo ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e à Administração Tributária, no âmbito da análise das declarações de compensação, as verificações necessárias à determinação da certeza e liquidez do crédito por aquele invocado:

Ementa: VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. (Acórdão DRJ Campinas nº 05-25.963, de 16/06/2009)

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. (Acórdão nº 103-23.571, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO –Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem

regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. (Acórdão nº 103-23.579, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008) [...].

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente apresentou o Per/DComp nº 05415.46400.150806.1.7.03-0900, em 15/08/2006, e-fls. 02-09, utilizando-se do crédito decorrente Saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2004. No Despacho Decisório, e-fls. 64-79, validamente intimado a Recorrente em 11/04/2011, e-fls. 74, o pedido foi analisado e se concluiu por seu indeferimento. Por conseguinte, não se verificou o lapso temporal de cinco anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório correspondente (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Além disso, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL/IRPJ (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012), devendo-se frisar, conforme já mencionado, que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. Este o entendimento deste Tribunal:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão 1401-004.687, Relator Cons.: Luiz Augusto de Souza Gonçalves Data : 14/10/2020)

Neste contexto, razão não assiste à Recorrente, pois o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou pelo art. 173, I, pois é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Isso porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Além do mais, como, ressaltou o conselheiro, Redator designado, André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101003.994, *”trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária”*.

Nesse sentido apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP. (Acórdão nº 1401003.324, Relator Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos(...) (Acórdão nº 1302003.306, Relator Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca)

Outrossim, a CSRF deste Tribunal também decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003
POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade
fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da
declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de
homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a
formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. ***Não se aplica à
hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição
de crédito tributário.*** (Acórdão 9101-004.966, Relator Cons. Adrea Duek Simantob) –
Grifou-se.

Do voto condutor do citado acórdão, extrai-se:

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o
fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do
CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito
creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do
IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária
verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela
interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que
é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito
em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da
Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo
na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e
contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela
sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos
créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o
crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...) ***§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito
passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de
compensação.***

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de
compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação,
também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez
desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência
previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito
tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de
razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de
exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo
fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último

dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012) e, por conseguinte, não prospera o argumento da Recorrente.

Em suma, o Fisco não poderá lançar eventual crédito tributário decorrente da análise de período já abrangido pela decadência. Contudo, é dever do FISCO analisar a liquidez e certeza do crédito, e assim, como não foi comprovado o oferecimento à tributação do ganho de capital relativo à alienação do imóvel, não há como confirmar a retenção e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado.

Destaque-se que com a Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Referida Súmula assim determina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior/indevida àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também no caso sob análise.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário para comprovar o crédito pleiteado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido. Portanto, não cabem reparos à decisão piso e acho em sua integralidade seus fundamentos de fato e de direito com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça